

thegoria dos oleos finos, como são os de rosas, de jasmins, de flor de lorangeira, e outros, mas sim aos de grãos e sementes, que têm menos preço e são communs;

Resolve:

Artigo unico. O oleo de cravo da India, de que trata a presente contestação, pertence á cathagoria dos oleos não finos, e deve por isso ficar sujeito, na sua importação, ao direito de quatrocentos réis por arratel.

Esta Resolução foi adoptada em sessão da Commissão das Pautas de 27 de Fevereiro de 1855, estando presentes os Vogaes abaixo assignados. — *Diogo José de Oliveira Silva Carneiro* — *Joaquim Larcher* — *José Maria do Casal Ribeiro* — *Julio Maximo de Oliveira Pimentel*, Relator.

No Diario do Governo de 31 de Março, N.º 77.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

**A**ttendendo ao que Me representou a Camara Municipal de Ferreiros de Tendaes, Districto de Vizeu, pedindo a creação de uma Cadeira de ensino primario na Freguezia de Ferreiros; Considerando que a creação d'esta Cadeira é de urgencia em um Concelho cortado de serras, ribeiras e mattos, que tornam de inverno impossivel, e nas outras estações pouco accessivel á infancia, a frequencia da unica escola existente no dito Concelho; Usando da authorisação concedida pelo artigo 5.º do Decreto, com força de Lei, de 20 de Setembro de 1844; Tendo em vista a Lei do Orçamento do Estado; e Conformando-Me com Parecer interposto na Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 13 do corrente mez: Hei por bem, em Nome d'EL-REI, Crear uma Cadeira de ensino primario, primeiro grão, na Freguezia de Ferreiros, Districto de Vizeu, e Mandar que ella seja desde logo posta a concurso.

O Minisiro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 28 de Fevereiro de 1855. — REI, Regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães*. Diario do Governo de 14 de Março, N.º 62.

**A**ttendendo ao que Me foi representado por parte da Administração da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, ácerca do modo por que podem ser aperfeiçoadas as disposições do Decreto sobre a extracção das loterias, de 2 de Novembro ultimo, publicado no Diario do Governo N.º 260, a fim não só de conservar e fazer cada vez mais firme o credito d'aquelle Estabelecimento pio, mas tambem de garantir e segurar por todos os meios possiveis o direito dos concorrentes ás mesmas loterias, donos ou portadores dos respectivos bilhetes;

Considerando que o methodo de substituir por pequenas esferas de marfim os papeis, que actualmente entram nas rodas para representar os numeros, os premios e os brancos, deve offerecer necessariamente maior variedade no sorteio, pela facilidade com que as esferas se misturam dentro das urnas;

Considerando que o inconveniente da despeza, que seria indispensavel fazer com um grande numero d'essas esferas, se continuasse a pratica actual de numeração successiva dos bilhetes de umas para outras partes das loterias, pôde ser evitado sem embaraço attendivel, estabelecendo-se que os bilhetes de cada uma das partes de quaesquer loterias comecem sempre pelo numero um, e sejam estampados de modo que não possam facilmente confundir-se os de uma extracção com os de outra;

Considerando que o facto de proceder com publicidade ao ingresso das esferas nas rodas, o da guarda d'estas com toda a segurança, e o de reduzir a declarações escriptas e authenticas todos os actos do processo das loterias, offerecem solida garantia aos interessados, firmando a responsabilidade dos funcionarios que intervieram nos mesmos actos:

Hei por bem, Conformando-Me com a proposta da referida Administração da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, Decretar, em Nome d'EL-REI, o seguinte: